



**Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz da Conceição, 13 de julho de 2022

**Em resposta as razões de recurso apresentada tempestivamente pela empresa AVANA INDUSTRIA QUÍMICA EIRELI, referente ao Pregão Presencial 039/2022.**

**Das razões de fato e direito apresentadas:**

*“A empresa recursante alega, em resumo, que no ato da sessão, no item 11 (cota reservada), haviam 03 empresas enquadradas como EPP ou assemelhada, aptas a lance, disputando o referido item entre. Iniciada a disputa. Conforme descrito pela empresa Avana Indústria Química Eireli, o pregoeiro fez dois telefonemas para consultar suporte jurídico e após algum tempo, a empresa Comercial Concorrente Eireli anunciou que retirava sua proposta para o item 11, e lamenta que os fatos ocorridos não constam na Ata de Sessão. A empresa ainda alega que a decisão do Sr. Pregoeiro fora irregular, indo em desencontro com os anseios dos munícipes de Santa Cruz da Conceição.*

Informo que, de fato, na rodada de lances do Item 11 (cota reservada) foram classificadas 3 empresas enquadradas com ME ou EPP, aptas a lance, sendo elas: **Avana Indústria Química Eireli, Comercial Concorrente Eireli e a Bélquímica Produtos Químicos Ltda** (vencedora do referido produto em sua cota principal).

Iniciada a fase de lances, as empresas Avana Indústria Química Eireli e Bélquímica Produtos Químicos Ltda (ambas classificadas para disputa na cota principal) começaram a disputar o item 11, fazendo com que o Sr. Pregoeiro de fato fizesse 2 ligações, para o suporte do sistema, para se informar sobre o fato de a mesma empresa poder ou não ficar com valores distintos na cota principal e na cota reservada, uma vez que o último lance ofertado pela empresa Bélquímica Produtos Químicos Ltda estava inferior ao lance na qual a mesma sagrou-se vencedora na cota principal.



***Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Após a ligação o Sr. Pregoeiro informou que, caso a mesma empresa fosse sagrada vencedora para o item em sua cota principal e reservada, o mesmo teria que fornecer os dois itens pelo menor valor proposto. Após essa informação, foram iniciadas algumas discussões e nesse momento o Sr. José Noedir Schiavuzzo, representante legal da empresa Comercial Concorrente Eireli pediu a desclassificação de sua proposta para o item 11.

Feita a desclassificação, o sistema automaticamente refaz a classificação, uma vez que, caso houvessem mais empresas que cotaram o referido item, e tivessem suas propostas desconsideradas para lance, as mesmas teriam a oportunidade de entrar na disputa neste momento. Porém, não houve mais nenhuma proposta válida, restando apenas duas propostas, o que fez com que o Sr. Pregoeiro pudesse atribuir a cota principal à cota reservada.

A decisão do Sr. Pregoeiro foi realizada com base no Art. 49, inciso II da Lei Complementar 123/06.

Mas vale ressaltar ainda que, conforme o Art. 47 da Lei Complementar 147/2014. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e **empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, assim sendo, ao declarar vencedora a empresa Bélgiquímica Produtos Químicos Ltda, o Sr. Pregoeiro cumpriu, ainda que desobrigado pelo artigo citado anteriormente, com os dispostos do art. 47 da LC 147/2014.

Quantos as alegações feitas sobre a falta da informação na Ata da Sessão, reitero que, a partir do momento em que a empresa Comercial Concorrente Eireli pediu a desclassificação, o sistema automaticamente refaz toda a classificação para o item parar que se reinicie a rodada de lances e ainda assim, no ato da finalização da Ata da Sessão, o Sr. Pregoeiro questionou ao licitantes presentes se os mesmos gostariam que fosse inserida



**Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**  
ESTADO DE SÃO PAULO

alguma informação. Neste momento, o Sr. Gilmário Santos Amorim, representante da licitante AVANA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, manifestou sua intenção de recurso, tendo o mesmo consignado o seguinte: " A empresa não concorda com a exclusão da proposta do licitante COMERCIAL CONCORRENT no item 11 após o início da fase de lances".

Desta forma, podemos evidenciar que, ocorreu boa vontade da parte do Sr. Pregoeiro em adicionar demais informações à Ata da Sessão, entretanto, a única informação que pediram para adicionar foi e mencionada acima e nada mais havendo a informar, a Ata foi impressa e devidamente assinada por todos os presentes, que alegaram estar de acordo com todas as informações.

Diante dos expostos, encaminho a resposta as razões de recursos apresentadas, à Procuradoria Jurídica desta municipalidade, junto com as razões de recurso e demais documentos e informações que se fizerem necessários, constantes nos autos do processo, para que a mesma analise e dê parecer quanto a legalidade da decisão tomada por esta equipe de apoio.

Giovanna Leite Praça Ravanini  
CPF.: 407.077.948-54  
RG.: 47751228-8  
Cargo: Equipe de Apoio  
PORTARIA: 03 DE 04/02/2022

Luan Fernando Dorighetti Bagatini  
CPF.: 475.295.008-13  
RG.: 455596104  
Cargo: Equipe de Apoio  
PORTARIA: 03 DE 04/02/2022

Marcelo Tessari Rodrigues  
CPF.: 171.677.758-51  
RG.: 21660.551 -9.  
Cargo: Pregoeiro  
PORTARIA: 03 DE 04/02/2022



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO 182/2022  
PREGÃO PRESENCIAL 039/22  
PROCESSO DE LICITAÇÃO 083/2022

Exmo. Sr. Prefeito:

Trata-se de recurso interposto pela Empresa AVANA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI, ante à desclassificação da proposta do licitante Comercial Concorrent com relação ao item 11 do certame (cota reservada), inaptidão esta que culminou no necessário atendimento do art. 49, inciso II da Lei Complementar 123/06.

Em outras palavras, haja vista a inexistência de 3 fornecedores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte capazes de cumprir com as exigências do instrumento convocatório, à cota reservada do produto "policloreto de alumínio" (item 11), foi necessariamente atribuída ao vencedor da cota principal.

Aduz a Recorrente que a decisão do Ilmo. Pregoeiro foi arbitrária e intempestiva, na medida em que tomada após iniciada a rodada de lances, além da proposta desclassificada ser válida.

Requer, portanto, a retomada de lances do item 11.

Não houve a apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes, embora intimadas. Em sua justificativa, o ilustre pregoeiro sustenta a manutenção da decisão, com fundamento na expressa previsão do art. 49, inciso II da Lei Complementar 123/06.

Não fosse o pedido de desclassificação ter partido da própria licitante (fls. 388), notadamente não se trata de proposta hígida, de



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO



modo que sua invalidação seria inevitável e sob todos os aspectos o certame não contemplaria 3 empresas de micro ou pequeno porte, na forma da lei.

Isso porque, em análise à proposta do licitante desclassificado (fls. 388), verifica-se que a mesma destoa ao quadro de preço médio dos produtos (fls. 69), pois apresentada no valor de R\$6,20 (seis reais e vinte centavos), enquanto o quadro de preço médio consta o valor de R\$6,01 (seis reais e um centavo) para cotação do produto “policloreto de alumínio”.

O edital, por sua vez, é expresso ao considerar como inaceitável proposta superior à média do quadro de cotações (fls. 37), veja-se:

*8.12.2. Considera-se aceitável a proposta cujo valor não exceda a média auferida pela pesquisa de preços, publicada nas mesmas datas e nos mesmos veículos de instrumento.*

No mesmo sentido, há precedentes do TCU (Acórdão nº 4.852/2010 – Segunda Câmara, Acórdão nº 655/2011 – Primeira Câmara, Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário, Acórdão nº 1549/2017 – Plenário) e normativa (a exemplo do art. 56, inc. IV<sup>1</sup> da Lei nº 13.303/2016), o “preço estimado” tem sido visto como “máximo”, um limite intransponível.

A desclassificação do terceiro licitante para cota reservada, smj, conduz inevitavelmente para o atendimento do disposto no art. 49, inciso II da Lei Complementar 123/06.

<sup>1</sup> Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;



## Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO



Não obstante é importante frisar o que a Lei 8.666/93, art. 43, §3º, dispõe:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Noutro rumo não se verifica violação à obtenção da melhor condição comercial, posto que os critérios de julgamento adotados à cota principal não destoam daqueles atribuídos à cota reservada.

Vale o destaque, inclusive, que a Recorrente participou ativamente da disputa relativas ao item 5 (cota principal), não tendo alcançado o melhor preço, muito embora em igualdade de condições com demais empresas de pequeno porte.

Assim a competitividade e a economicidade foram alcançadas na cota principal, contando o procedimento com a participação de 5 interessados, sendo 4 deles micro ou pequenas empresas, e redução dos valores registrados em relação ao orçamento inicial.

Logo, entendo pela legalidade da adjudicação do item reservado às micro e empresas de pequeno porte ao vencedor da cota principal por observância ao art. 49, inciso II da LC 123/06.

Remeto, contudo, à elevação apreciação de V. Exa.

Santa Cruz da Conceição, 15 de julho de 2022.

  
Raíra Tuckmantel Habermann Levendosk - Procuradora Jurídica



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

**Proc. 182/2022**  
**Pregão Presencial 039/2022**

Tendo o respectivo setor se manifestado, atendida as formalidades legais **homologo** o Parecer da Procuradoria Jurídica, o qual utilizo como forma de decidir para o fim de **manter a Adjudicação** do item reservado às micro e empresas de pequeno porte ao vencedor da cota principal por observância ao artigo 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006.

De ciência a Interessada.

Santa Cruz da Conceição 18 de julho de 2022

  
**Carlos Eduardo Aranha de Albuquerque**  
**Prefeito Municipal**